



| / | |
|--|---|
| DIRETORIA LEGISLATIVA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO | |
| DE PROCESSO LEGISLATIVO | ١ |
| Folha nº: | |
| Matrícula: | |
| Rubrica: | |
| _ \ | |

Proposição: PLEI - Projeto de Lei

Número: 000196/2025 Processo: 10775-00 2025

Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PARECER AO PROJETO DE LEI 196/2025

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 196/2025, que "Autoriza o Poder Executivo a permitir a utilização de créditos em precatórios para pagamento, compensação, transação e parcelamento com débitos inscritos em dívida ativa."

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislava, manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa.

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária ante a possibilidade de ser adequado às ações de rotina junto aos serviços públicos já realizados pelo Poder Executivo, podendo também, se necessário, solicitar autorização para abertura de crédito orçamentário para o seu cumprimento ou ser incluso no próximo exercício financeiro. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, também caminha alinhado aos ditames constitucionais dos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos dos artigos 5º e 37 Constituição Federal.

Outrossim, por se tratar de uma matéria legislativa meramente autorizativa, não gera nenhuma obrigatoriedade de cumprimento por parte do Poder Executivo em virtude da sua discricionariedade administrativa. Contudo, possibilita também que o Poder Executivo tenha tempo hábil para dispor de orçamento necessário para atender o que se propõe por meio desta proposição legislativa, o que poderá, oportunamente e de forma previsiva, atender aos ditames deste projeto de lei de forma ordenada e equilibrada dentro da sua condição orçamentária sem comprometer ou extrapolar suas finanças e nem violar os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, quanto ao mérito da presente proposição legislativa, a mesma se justifica, além da arrecadação, o objetivo do projeto em sedimentar um auxílio aos contribuintes que visam continuar a empreender e regularizar sua situação fiscal, provendo um meio de pagamento de dívidas. Trata-se de uma forma de permitir que as modalidades de extinção do crédito tributário - pagamento, compensação, transação - e de suspensão de exigibilidade - parcelamento - contemplem a utilização

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P283224





| DIRETORIA LEGISLATIVA | |
|--|--|
| DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO | |
| | |
| Folha nº: | |
| Matrícula: | |
| Rubrica: | |
| | |

de precatórios. Portanto, de modo singelo, trata-se, também, de um pontual esforço de redução de beligerância, de forma a pensar a dívida do contribuinte e a arrecadação aos cofres públicos.

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em inconstitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, manifestamos nossa aquiescência ao Projeto de Lei 196/2025, que "Autoriza o Poder Executivo a permitir a utilização de créditos em precatórios para pagamento, compensação, transação e parcelamento com débitos inscritos em dívida ativa" com toda justiça e dignidade a que faz jus por sua presteza em favor do interesse público e do bem comum, alinhado aos ditames constitucionais dos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 24 de junho de 2025.

Juraci Scheffer

Vereador Juraci Scheffer - PT

Rua Halfeld, 955 - Fone: (32) 3313-4700 36016-000 - Juiz de Fora - Minas Gerais - Brasil

